PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com o objetivo de impor aos provedores de aplicações de redes sociais a obrigatoriedade da sistemática de segurança e identificação dos usuários nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, com o objetivo de impor aos provedores de aplicações de redes sociais a obrigatoriedade da sistemática de segurança e identificação dos usuários nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 23-A Os provedores de aplicações de redes sociais são obrigados a adotar sistemas de identificação e autenticação de usuários unidos ao sistema *interface*, a fim de garantir a veracidade das informações fornecidas.

§ 1º As plataformas de que trata o caput têm o dever de:

I - colaborar com as autoridades policiais e judiciais, fornecendo dados e informações de identificação de usuários quando solicitado no curso de inquéritos criminais, procedimento investigativo criminal ou instrução processual em ação penal;





 II - informar tempestivamente as autoridades competentes sobre quaisquer atividades ilícitas identificadas em seus serviços, realizadas pelos usuários.

§ 2º As plataformas de que trata o caput oferecerão aos usuários meios técnicos, como sistemas de autenticação e verificação, que permitam cumprir as condições de identificação exigidas pela legislação brasileira.

Art. 23-B As plataformas de aplicações de redes sociais com significativo número de usuários no território brasileiro, definido como aquelas com mais de 2 (dois) milhões usuários ativos, devem implementar procedimentos e dispor de recursos humanos e tecnológicos proporcionais que permitam a retenção temporária de conteúdos denunciados como ilícitos.

Parágrafo único. Os conteúdos retidos devem ser disponibilizados às autoridades judiciárias brasileiras para fins de investigação, detecção e persecução de infrações penais.

Art. 23-C Sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, o descumprimento ao disposto nos artigos 23-A e 23-B desta Lei sujeita a plataforma a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer o Marco Civil da Internet, focando especialmente na segurança e identificação dos usuários em plataformas de relacionamento online. Esta iniciativa é essencial devido ao aumento do uso dessas plataformas para práticas criminosas, incluindo fraudes, assédio e atividades ilícitas por indivíduos ou grupos organizados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

A proposta visa criar um ambiente digital mais seguro e confiável, permitindo que os usuários interajam com a certeza de que estão sendo adotadas medidas para prevenir ações de agentes mal-intencionados. A efetiva identificação dos usuários é crucial para coibir práticas criminosas e auxiliar as autoridades na investigação e repressão de delitos cometidos online.

Além disso, a colaboração das plataformas com as autoridades policiais e judiciais é vital para uma resposta rápida a incidentes criminosos. Ao obrigar as plataformas a informar as autoridades sobre atividades ilícitas, reforçamos a capacidade do sistema judiciário de agir com prontidão, protegendo a integridade e segurança dos usuários.

A medida de facilitar a identificação dos usuários é importante para assegurar a transparência e veracidade das informações. Por exemplo, a implementação de sistemas de autenticação robustos ajudará a prevenir e coibir atividades criminosas, além de facilitar a investigação de delitos na internet.

Por fim, a retenção temporária de conteúdos denunciados como ilícitos é uma medida importante para investigar e perseguir infrações penais, contribuindo para um ambiente digital mais seguro.

Este projeto de lei busca equilibrar a necessidade de segurança no ambiente digital com o respeito aos direitos fundamentais dos usuários, como liberdade de expressão, privacidade e proteção de dados pessoais. As medidas propostas visam criar um espaço digital mais responsável e seguro, onde as plataformas de relacionamento têm um papel ativo na prevenção e combate ao crime, colaborando eficazmente com as autoridades brasileiras.

Assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2024.

////SAVOS.
DEPUTADO DUDA RAMOS MDB/RI



